



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 100126/14
MUNICÍPIO: BARBALHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PARECER PRÉVIO N.º 53/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **Barbalha**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor José Leite Gonçalves Cruz, na qualidade de Prefeito Municipal, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia do Relatório Inicial nº 17147/2014, fls. 960/993, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barbalha, pertinente ao exercício de 2013, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Barbalha, exercício de 2013, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Recomendações na forma do relatório e voto.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2017.

Domingos Gomes de Aguiar Filho - Conselheiro Presidente

José Marcelo Feitosa - Conselheiro Relator

Leilyanne Brandão Feitosa - Procurador(a)



PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 100126/14
MUNICÍPIO: BARBALHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **Barbalha**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do senhor José Leite Gonçalves Cruz, na qualidade de Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, pelo então Presidente da Câmara, Vereador Daniel de Sá Barreto Cordeiro, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 956, os autos foram encaminhados à DIRFI, para a devida instrução, conforme despacho de fls. 959.

Encarregada da análise técnica, a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI emitiu a Informação Inicial nº 17147/2014, fls. 960/993.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligenciar, fls. 995, procedimento efetivado por meio do Ofício nº 23629/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, conforme Certificado de Publicação acostado às fls. 999.

O senhor José Leite Gonçalves Cruz apresentou suas razões de defesa por meio da peça protocolizada sob nº 100126-1/14, fls. 1039/1083.

Os autos foram encaminhados à DIRFI que emitiu a Informação Complementar nº 2987/2016, fls. 1651/1659.

A Excelentíssima Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Leilyanne Brandão Feitosa, exarou o Parecer nº 6240/2016, fls. 1663/1664, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em análise.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de Parecer Prévio, constitui-se numa avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2013, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

O critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto sobre a aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:



1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - A validação do envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, pelo Senhor Presidente do Legislativo local, ocorreu no dia 31 de janeiro de 2014, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual. A presente Prestação de Contas Eletrônica foi autuada sob o nº. **100126/14**, conforme atestam os técnicos desta Corte no item 2, às fls. 967.

1.2 - A Prestação de Contas de Governo em meio eletrônico foi encaminhada à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido no § 4º do art. 42 da Constituição Estadual e no § 2º da IN nº 02/2013, conforme notícia a Inspeção da Diretoria de Fiscalização às fls. 967 dos autos.

1.3 - A Unidade Técnica informou na proemial que a Administração Municipal desatendeu ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista não ter constatado a publicação da Prestação de Contas de Governo Eletrônica por meio do *site* www.barbalha.ce.gov.br, segundo relato de fls. 967.

As justificativas apresentadas na fase complementar do Processo foram parcialmente acatadas, em virtude da Inspeção considerar que a publicação ocorreu de forma incompleta por não ter localizado as peças solicitadas, considerando-se o fato do Município ter disponibilizado apenas o Balanço Geral (fls. 1651/1652).

2 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada ao TCM dentro do prazo definido no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM alterada pela IN de nº 01/2007, conforme consta às fls. 968.

2.2 - A Lei Orçamentária Anual, de nº 1999, de 08/11/2012, foi entregue junto a esta Corte de Contas em 24/12/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, conforme item 3, às fls. 968.

2.3 - A Lei Orçamentária Anual – LOA contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, segundo registram os Técnicos às fls. 968.

2.4 - A Unidade Técnica informa que o Chefe do Poder Executivo Municipal comprovou a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso junto a esta Corte de Contas, atendendo ao que dispõe o art. 6º da Instrução Normativa/TCM nº 03/2000.

Após análise das peças acostadas pelo Defendente na fase complementar do processo às fls. 1047/1049, a Inspeção atesta a obediência ao prazo de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso estabelecido no art. 8º na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme relatado na Informação Complementar, às fls. 1652.

3 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 - O montante de créditos adicionais abertos está compatível com o valor que foi autorizado na Lei Orçamentária, no caso, 50% da despesa fixada/receita prevista, o que equivale a R\$ 61.138.250,29. O limite das autorizações, portanto, foi respeitado, cumprindo-se a determinação imposta pelo Art. 167 da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inciso III da lei Federal 4320/64, segundo consta da Informação Inicial (fls. 970).

3.2 - A Inspeção fez constar na fase inicial do processo que não foi possível verificar se o total das autorizações e dos valores dos créditos adicionais suplementares e especiais apurados com base nas leis e decretos e se o total das anulações apurados nos decretos divergiram das informações extraídas do SIM PCG, em razão deste não ter sido enviado, conforme noticiado às fls. 970.

De igual modo, a Unidade Técnica ressaltou sobre a impossibilidade de verificar se as fontes de recursos excesso de arrecadação e superávit financeiro apuradas com base nos Decretos divergiram das informações extraídas do SIM PCG, em face da inexistência deste (fls. 970)

A geração novamente do relatório de Prestação de Contas de Governo permitiu à Unidade Técnica confrontar os dados acima citados extraídos do SIM PCG com os Decretos, o que possibilitou a análise dos créditos adicionais, conforme consta na Informação Complementar, às fls. 1652/1653 dos autos.

3.3 - A realização do cálculo do provável excesso de arrecadação requerida pelos Técnicos desta Corte de Contas às fls. 970 foi encaminhada pela Defesa na fase complementar do processo, conforme se encontra acostada às fls. 1061 dos presentes fólios.

3.4 - A Inspeção informa que os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nºs. 2011-13, 2089-13 e 1999-13, segundo relato de fls. 971.

3.5 - O questionamento acerca do fato do Decreto de abertura do crédito especial ter mencionado em seu corpo que a autorização foi concedida pela Lei nº 1999/13 (LOA) foi devidamente esclarecido pelo Defendente, conforme noticia a Inspeção na Informação Complementar nº 2987/2016, às fls. 1053.

3.6 - A Inspeção acolheu a justificativa apresentada pela Defesa sobre a inexistência de especificação de um limite para abertura do crédito especial autorizado por meio da Lei nº 2011/13, de acordo com o relato constante às fls. 1654 dos autos.



4 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - Da Receita Orçamentária

A Receita Orçamentária arrecadada em 2013 foi na ordem de R\$ 130.023.331,38 (cento e trinta milhões, vinte e três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), superando a previsão inicial em 6,34%, segundo dados do Balanço Geral ratificados pelas informações contidas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, fls. 971.

A Receita Orçamentária arrecadada no exercício apresentou um acréscimo percentual de 5,70% quando comparada ao ano de 2012, conforme demonstrado no quadro de fls. 972.

A Receita Tributária arrecadada no exercício alcançou o valor de R\$ 4.077.608,95 (quatro milhões, setenta e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos), que representou 101,56% da arrecadação prevista na Lei de Meios (R\$ 4.015.000,00), conforme descrito às fls. 972.

Não houve alienação de bens durante o exercício financeiro de 2013.

4.2 - Da Despesa Orçamentária

A despesa pública inicialmente fixada na Lei de Meios importou na quantia de R\$ 122.276.500,57 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos reais e cinquenta e sete centavos). Depois de atualizada por intermédio de créditos adicionais o total das autorizações orçamentárias montou a importância de R\$ 132.425.259,35 (cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), segundo evidenciado no Balanço Geral e corroborado pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (fls. 972).

Os técnicos desta Corte informam que foi executado o valor de R\$ 131.933.944,46 (cento e trinta e um milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondendo a 99,63% da fixação atualizada para as despesas, conforme dados estampados no Balanço Orçamentário que coincidem com as informações evidenciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (fls. 972).

4.3 - DA DÍVIDA ATIVA

4.3.1 - A Dívida Ativa do Município apresenta em 2013 valor acrescido de R\$ 727.702,09 (inscrições). Foi registrado como cobrança o valor de R\$ 101.988,91 de Dívida Ativa Tributária. A arrecadação da Dívida Ativa não



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Tributária importou na quantia de R\$ 12.473,02. Não ocorreu cancelamento ou prescrição no ano. Ao final do exercício, o saldo desta Conta alcançou a cifra de R\$ 4.210.793,09, conforme relato de fls. 973.

4.3.2 - Informa a Inspeção que da previsão inicial foi arrecadado o percentual de 75,80%. Contudo, esta arrecadação representou somente 3,18% do saldo do exercício anterior e que, sob o ponto de vista do planejamento e da gestão fiscal responsável, na forma do art. 1º da LRF, fica evidente a desatenção e falha com relação ao planejamento, haja vista que a projeção dos ingressos da receita deve fundamenta-se em estudos na forma da Lei nº 4.320/64.

A Unidade Técnica finaliza informando que, salvo provas em contrário, não houve esforços por parte da administração municipal no sentido de promover ações administrativas ou judiciais visando recuperar esses ativos, haja vista o aumento desses créditos sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal (fls. 973/974).

A Inspeção reiterou seu posicionamento acerca do assunto na Informação Complementar, às fls. 1654.

4.3.3 - Não constam pendências quanto à inscrição na Dívida Ativa não Tributária das imputações de débitos decorrentes de decisões desta Corte, conforme consta às fls. 974, item 04.03.01.

4.3.4 - A Defesa comprovou, por intermédio de documentos hábeis, que adotou as medidas necessárias objetivando a cobrança dos referidos créditos, o que resultou no atendimento à solicitação feita inicialmente pela Unidade Técnica (fls. 1654/1655).

4.3.5 - O valor da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Barbalha calculado pela Inspeção com base no Anexo X do Balanço Geral confere com o registrado nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme descrito às fls. 975/976.

5 - DOS LIMITES LEGAIS

5.1 - Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No demonstrativo apresentado às fls. 978/979 ficou evidenciado que o Município de Barbalha cumpriu, no exercício de 2013, a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que resta confirmada a aplicação em "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" da quantia de **R\$ 11.492.598,91** (onze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), correspondente ao percentual de **27,49%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

5.2 - Das Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

De acordo com o exame técnico, fls. 980/981, o Município despendeu durante o exercício financeiro em análise o montante de **R\$ 8.966.755,18** (oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **21,45%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, cumprindo o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.3 - Das Despesas de Pessoal

5.3.1 - No tocante a Despesa com Pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo de Barbalha (R\$ 44.880.943,49) representou 35,44% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro de fls. 976/977.

5.3.2 - As despesas com pessoal não atingiram, no exercício, os limites total, prudencial ou de alerta, segundo noticiado pela Unidade Técnica às fls. 977 dos presentes fólios.

5.3.3 - Constatou-se compatibilidade entre os valores das despesas de pessoal registrados no SIM e no RGF, de acordo com as fls. 977.

5.4 - Do Duodécimo

5.4.1 - De acordo com o quadro demonstrativo atualizado constante da Informação Técnica Complementar apresentado às fls. 1655/1657, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÕES	R\$
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2012	38.961.911,48
7% da Receita	2.727.333,81
Valor fixado no Orçamento	3.619.475,00
Valor da Fixação atualizado	2.723.225,00
Valor Repassado (Bruto)	2.727.333,81
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
Valor Considerado como base de cálculo	2.727.333,81
Valor Limite a repassar	2.723.225,00

Os recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo a título de duodécimo importaram no montante de R\$ 2.727.333,81, portanto, acima do limite orçamentário na quantia de R\$ 4.108,81, constituindo-se em ilegalidade, haja vista



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

inexistir recursos orçamentários para execução desse valor, segundo noticiou a Inspeção às fls. 1657.

A douta Procuradoria desta Corte de Contas, por intermédio da Dr^a. Leilyanne Brandão Feitosa, assim se manifestou acerca da matéria (fls. 1663/1664):

No que se refere aos repasses à Câmara Municipal, o limite de 7% correspondeu a R\$ 2.727.333,81 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos).

O repasse fixado e atualizado no orçamento municipal foi de R\$ 2.723.225,00 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais), portanto, exequível.

O trabalho técnico apurou que foi repassado ao Poder Legislativo, o montante de R\$ 2.727.333,81 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), acima da fixação atualizada no orçamento, mas sem ultrapassar o limite dos 7%.

O fato não se caracteriza como crime de responsabilidade, mas como uma ilegalidade na medida em que foi ultrapassado o montante fixado e atualizado no orçamento, mas no limite de 7%. Por conseguinte, quanto a este tópico não vislumbramos crime, merecendo o fato recomendações para evitar reincidências.

Esta Relatoria coaduna com entendimento da Douta Procuradora de Contas, razão pela qual recomenda a Administração Municipal que adote ações de controle interno visando evitar a ocorrência de transferência duodecimal acima dos limites constitucionais ou orçamentários.

5.4.2 - Os repasses da quota duodecimal ocorreram de forma parcelada, contudo foram efetivados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, fls. 984.

5.4.3 - O Defendente comprovou, por meio do Decreto acostado às fls. 1298/1299 dos autos, que deu ciência ao Chefe do Poder Legislativo sobre o valor a ser repassado à título de duodécimo, no limite permitido pela Constituição Federal, segundo relato de fls. 1657.

6 - DO ENDIVIDAMENTO

6.1 - Das Operações de Crédito

O Município de Barbalha não contraiu operações de crédito durante o exercício de 2013, segundo consta da Informação Inicial, às fls. 985.



6.2 - Das Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária ARO

O Município de Barbalha não contraiu Operações de Crédito por Antecipação da Receita - ARO durante o exercício de 2013, segundo informações evidenciadas no Balanço Geral e certificadas pelo Sistema de Informações Municipais – SIM (fls. 985).

6.3 - Das Garantias e Avais

O Município de Barbalha não concedeu garantias e avais no exercício sob exame, conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal do último período (fls. 985).

6.4 - Da Dívida Consolidada e Mobiliária

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza a necessidade de controle do nível de endividamento público. A Resolução do Senado Federal nº 40/01, alterada pela Resolução nº 05/2002, que regulamenta a matéria, estabeleceu regras e fixou limites para a dívida pública e mobiliária dos municípios.

De acordo com os valores demonstrados no quadro de fls. 985/986, a dívida consolidada do Município de Barbalha respeita o limite estabelecido, cumprindo-se o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.5 - Da Previdência

6.5.1 - Do INSS

6.5.1.1 - O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas folhas de pagamento de seus servidores o montante de R\$ 3.549.150,65 (Poder Executivo) e R\$ 119.782,31 (Poder Legislativo).

O Poder Legislativo repassou valores acima dos recursos consignados nas folhas de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De igual modo, o Poder Executivo transferiu ao INSS o montante de R\$ 3.717.949,17, equivalente a 104,75 % do total consignado, portanto, a quantia repassada foi superior ao valor descontado no exercício, conforme evidenciado no quadro demonstrativo de fls. 986 dos autos.

6.5.1.2 - O Órgão Técnico fez constar que o município de Barbalha já possuía junto ao Instituto de Previdência dívidas alusivas a exercícios anteriores no montante de R\$ 458.602,47, conforme evidenciado no demonstrativo da Dívida Flutuante acostada ao presente processo eletrônico. Informa também que referida dívida foi reduzida no exercício em análise, de acordo com o relato de fls. 986/987.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Conclui a Unidade Técnica que em razão dos valores repassados terem superado os consignados no ano, ao final do exercício de 2013 a dívida previdenciária do Município resultou no montante de R\$ 285.069,41, conforme consta às fls. 987.

6.5.1.3 - Informa a Inspeção que o Balanço Patrimonial evidencia que o Município de Barbalha possui direitos junto ao Instituto de Previdência decorrentes de adiantamentos efetuados à título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto nº 3.048/99 (fls. 987).

6.5.1.4 - A Unidade Técnica relata que confrontando as obrigações a recolher ao INSS na quantia de R\$ 285.069,41 com os direitos à compensar no valor de R\$ 37.281,75, registrados no Balanço Patrimonial, constata-se ainda uma obrigação líquida a pagar de curto prazo no montante de R\$ 247.787,66 (fls. 987).

6.6 - Dos Restos a Pagar

6.6.1 - De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2013, na conta Restos a Pagar, se comportaram da seguinte forma, fls. 987/988:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	7.618.092,22
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	5.202.687,50
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos em 2013	871.002,62
(+) Inscrição de Restos a Pagar no exercício	5.770.394,10
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	7.314.796,20

Conforme se observa acima, o saldo dos “Restos a Pagar” no exercício de 2013 corresponde a 87,52% do Passivo Financeiro do Município e 5,78% da Receita Corrente Líquida.

6.6.2 - O montante de R\$ 871.002,62 correspondente ao cancelamento de Restos a Pagar, R\$ 860.002,62 corresponde a despesas prescritas no exercício de 2008 e R\$ 11.000,00 ao cancelamento de despesas não processadas, conforme noticiado às fls. 988.

6.6.3 - Informa a Inspeção que existe R\$ 0,96 de Restos a Pagar ao final do exercício sob exame para cada R\$ 1,00 acumulado até o ano anterior (fls. 988).

6.6.4 - A Unidade Técnica fez consta às fls. 988 que a inscrição no exercício representou 4,43% da Receita Orçamentária arrecadada e 4,56% da Receita Corrente Líquida – RCL.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

6.6.5 - O saldo dos Restos a Pagar no final dos três últimos exercícios financeiros vem oscilando, conforme demonstrado no quadro de fls. 988.

6.7 - Das Obrigações de Despesas Contraídas no Exercício

A Inspeção, por intermédio do quadro acostado às fls. 989 dos autos, evidencia que ao final do exercício de 2013 havia lastro financeiro para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício sob exame.

7 - DO BALANÇO GERAL

7.1 - Informa a Inspeção que os resultados gerais do Município pertinentes ao exercício financeiro de 2013 encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos Anexos auxiliares instituídos pela Lei nº 4.320/64, conforme consta às fls. 989 dos autos.

Deve-se observar que os valores inerentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes do Orçamento Municipal foram devidamente consolidados, segundo explicitado às fls. 989.

7.2 - Constatou-se a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei nº 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço Geral, de acordo com o relato de fls. 989/990.

7.3 - O Balanço Orçamentário – Anexo XII - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, resta evidenciado um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.910.613,08, conforme fls. 990.

A pecha relativa à repercussão das falhas pertinentes a alteração orçamentária (subitem 3.1 da Informação Inicial) neste Anexo do Balanço Geral não prosperou, em razão do saneamento das omissões por parte da Defesa na fase Complementar do processo, segundo consta às fls. 1657.

7.4 - Balanço Financeiro - Anexo XIII - O saldo para o exercício seguinte registrado neste Anexo do Balanço Geral foi na ordem de R\$ 10.585.252,98, concluindo os técnicos desta Corte sobre a ocorrência de déficit financeiro, em virtude de existir R\$ 0,89 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior, conforme relatado às fls. 990.

7.4.1 - A disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo ao final do exercício importou no montante de R\$ 10.585.252,98, de acordo com as fls. 982.

A Inspeção considerou as inconsistências relativas às contas bancárias listadas às fls. 991 devidamente saneada com o encaminhamento dos demonstrativos (fls.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

1568/1580 e 162/1634) especificando os créditos e débitos conciliados, segundo noticiado às fls. 1658.

7.5 - O Balanço Patrimonial - Anexo XIV – evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. No caso, o Balanço do Município apresentou um saldo patrimonial positivo que se traduz em **Ativo Real Líquido**, no valor de R\$ 38.530.054,25, conforme fls. 991.

7.5.1 - A Inspeção apresentou às fls. 991/992, quadro demonstrativo apontando divergência entre os saldos dos bens móveis e imóveis evidenciados no Balanço Patrimonial e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, contrariando o que disciplina o art. 15 da IN/TCM nº 01/97 e os artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei nº 4.320/64. As diferenças foram ratificadas na Informação Complementar, às fls. 1658.

7.6 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício, que nas contas em análise se apresenta superavitário em R\$ 9.072.205,43, conforme fls. 992, subitem 08.05 dos autos.

8 - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Inspeção atestou na Informação Inicial, fls. 992/993, que se encontram acostados aos autos o normativo municipal que instituiu e regulamentou o funcionamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, bem como o Relatório do referido Órgão de Controle Interno.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através de Parecer exarado pela ilustre Procuradora, Dr^a. Leilyanne Brandão Feitosa, se pronuncia pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das referidas contas;

Considerando que dos itens e subitens abordados, foram considerados positivos os seguintes: **1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4.1, 4.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 5.1, 5.2, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.1.1, 6.5.1.2, 6.5.1.3, 6.5.1.4, 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3, 6.6.4, 6.6.5, 6.7, 7.1, 7.2, 7.4.1, 7.5, 7.6 e 8** das razões de voto, demonstrando um aspecto favorável das contas;

Considerando que os pontos negativos apontados nos itens e subitens **1.3, 4.3.1, 4.3.2, 7.3, 7.4, e 7.5.1** das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as contas em seu universo;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º12.160/93, de acordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Barbalha, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Senhor José Leite Gonçalves Cruz, na qualidade de Prefeito Municipal.

Sejam notificados o senhor Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 20 de julho de 2017.

Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator